

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.157, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

CD/23325.93975-00
|||||

EMENDA N°

Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória n.º 1.157, de 1º de janeiro de 2023, e, por conseguinte, os seus incisos I e II, renumerando os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal ao propor tais medidas apresentou como objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis, considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora.

Apesar da salutar preocupação governamental com uma suposta escalada do preço de combustíveis, o art. 2º da Medida Provisória nº 1.157, de 2023, contraria de forma inequívoca o regramento estabelecido pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022 (EC 123/2022). A EC 123/2022 trouxe ao artigo 255, inciso VIII, da Constituição Federal a necessidade de manter paridade de tributos entre combustíveis fósseis e renováveis que competem entre si, de modo a garantir a estes últimos um diferencial competitivo.

De acordo com o texto do artigo 4º da EC 123/2022, enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso, o diferencial competitivo dos

* C D 2 3 3 2 5 9 3 9 7 5 0 0 *



biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos, em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.

Não bastante isto, o comando do artigo 6º da EC 123/2022 também é claro e objetivo ao mencionar a limitação de prazo da aplicação da alíquota zero a esses combustíveis até 31/12/2022.

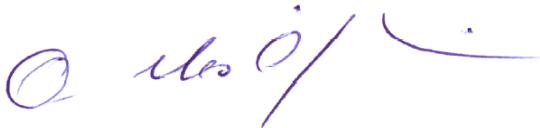
A interpretação sistemática de tais dispositivos não deixa dúvidas quanto à constitucionalidade da MP 1157/2023.

A manutenção de alíquota zero claramente não oferece diferencial competitivo aos biocombustíveis que competem com os combustíveis fósseis. Ademais, essa medida reduziu de maneira desproporcional os tributos federais sobre gasolina (de R\$ 0,69/litro para zero) e sobre o etanol (de R\$ 0,24/litro para zero), incorporando insegurança jurídica desnecessária ao ambiente de negócios vigente no País.

O desestímulo ao combustível renovável em detrimento do maior consumo de combustíveis fósseis contraria os compromissos assumidos pelo Brasil na esfera ambiental e segue sentido contrário aquele observado mundialmente. O desrespeito ao capítulo ambiental da Constituição Federal traz impacto nas emissões de gases de efeito estufa, amplia os problemas associados à poluição nas grandes metrópoles e impacta a geração de renda e empregos no País ao estimular a substituição de combustível renovável produzido domesticamente por combustível fóssil importado.

Diante de todo o exposto, peço apoio aos meus pares uma vez que entendo ser imperioso resolver essa contenda tributária e constitucional, visto que essas distorções prejudicam o meio ambiente e atrapalham no desenvolvimento da indústria de biocombustíveis.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2023.



Deputado Arnaldo Jardim

CIDADANIA/SP

